



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.301 - SC (2014/0176642-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAURI DUARTE CAVALHEIRO
ADVOGADOS : AUGUSTO ROCHA E OUTRO(S)
LUIZ DARCI DA ROCHA
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria – no caso, mais de 1 (um) ano – gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

II. Quanto à alegação de que teria sido facultado ao servidor o afastamento das atividades, durante a apreciação do pedido de aposentadoria, com fundamento na legislação estadual, tem-se que o exame de normas de caráter local é inviável, na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

III. De qualquer sorte, o autor requereu a aposentadoria em 09/04/2007, cuja concessão foi publicada em 13/06/2008, de modo que não poderia ser alcançado pela posterior Lei Complementar Estadual 470/2009, que veio a facultar o afastamento do trabalho, em caso de atraso na concessão do benefício.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.301 - SC (2014/0176642-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 253/257e), interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão por mim proferida (fls. 245/248e), que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por FAURI DUARTE CAVALHEIRO, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA. DEBATE SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUESTÃO QUE SE RESOLVE À LUZ DA PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DO TRÂMITE DO PROCEDIMENTO DE INATIVAÇÃO. RESSARCIMENTO INDEVIDO.

'A legislação estadual prevê a possibilidade de afastamento do servidor enquanto aguarda a solução do pedido de aposentadoria (LE n. 9.832/1995 para os membros do magistério e LCE n. 470/2009 para os demais servidores). Por essa razão, para os pedidos formulados depois da entrada em vigor dessas leis, é indevida reparação pela demora injustificada na conclusão do processo administrativo.

'Por outro lado, quando o requerimento for anterior, poderá haver indenização por dano material. Nesses casos, o prazo para conclusão do pedido é de 45 dias, prorrogáveis até 90 dias se houver necessidade de diligência ou estudo especial (Estatuto dos Servidores, ad. 124, 1), já que o lapso de 30 dias previsto nas novas leis (LE n. 9.832/1995 para os membros do magistério e LCE n. 470/2009 para os demais servidores) não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Superados referidos prazos, fica configurado o atraso injustificado, ensejador da reparação, desde que se prove dano e prejuízo.(AC n. 2010.020319-5, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, da Capital)" (Apelação Cível n. 2012.088490-8, de Joinville, Relator: Des. José Volpato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Souza).

"Na hipótese de atraso na concessão de aposentadoria o servidor só tem direito à indenização de eventuais danos materiais, desde que os comprove, obviamente. Não há direito a reparação de dano moral. Nem é possível determinar o pagamento de proventos retroativos de aposentadoria se o servidor recebeu normalmente sua remuneração (Apelação Cível n. 2012.034562-6, da Capital, Relator: Des. Jaime Ramos, julgada em 12/12/2013.

RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROVIDO.

REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.' (fls. 187/188e).

Em seguida, houve a interposição do presente Recurso Especial, com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, no qual se afirma, além do dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, ao argumento de que o Estado deve ser condenado em indenização por dano, em face de retardamento na conclusão de processo de aposentadoria.

Afirma, no ponto, que deve ser "reconhecido o direito à indenização pecuniária correspondente a 371 (trezentos e setenta e um) dias em que trabalhou para o Estado de Santa Catarina enquanto aguardava a análise do requerimento de aposentadoria. O requerimento de aposentadoria data de 09/04/2007 e o Ato de Aposentadoria foi publicado no Diário Oficial em 13/06/2008."(fl. 204e)

Assiste razão ao recorrente.

O acórdão recorrido assentou a impossibilidade de pagamento de indenização decorrente de atraso na conclusão do processo de aposentadoria, sob os seguintes fundamentos:

'Entretanto, na caso específico, ainda que a solução do requerimento aposentatório tenha ultrapassado o termo legal, não existe direito à indenização pleiteada (correspondente à remuneração mensal percebida no período que medeou o requerimento de inativação e a concessão do benefício).

Isso porque, não restou comprovado qualquer dano (material ou moral) decorrente da conduta omissiva da Administração (atraso no processamento e deferimento da aposentadoria).

Da análise pormenorizada dos autos, constata-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor pleiteia o ressarcimento de suposto dano com fundamento em ato omissivo do ente estatal, sem comprovação de qualquer prejuízo sofrido em decorrência do decurso do prazo legal concedido aos entes estatais para apreciação do pedido de aposentadoria. Com efeito, sua alegação consiste apenas no fato de ter exercido normalmente suas atividades durante o período em que o processo tramitou pelos órgãos competentes - SSP e IPREV (fl. 04), nada mais.' (fl. 196e)

Encontra-se, então, em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, como se verifica dos seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Malgrado o recurso do particular ter sido conhecido apenas em parte, toda a pretensão recursal foi acolhida, tanto que foi reconhecida a legitimidade do pagamento da indenização pleiteada. Ausência de interesse recursal.

2. É legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria a servidor público. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental da União não provido. Agravo regimental do particular não conhecido' (STJ, AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012)

'ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - APOSENTADORIA - ATRASO INJUSTIFICADO - INDENIZAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para apreciar pedido de aposentadoria, obrigando o servidor a continuar exercendo compulsoriamente suas funções, gera o dever de indenizar.

2. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.117.751 / MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009)

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO.

1. **A demora injustificada da Administração Pública para apreciar pedido de aposentadoria, obrigando o servidor a continuar exercendo compulsoriamente suas funções, gera o dever de indenizar.** Precedentes: REsp 687.947/MS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.08.2006; REsp 688.081/MS, REsp 983.659/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2008; REsp 952.705/MS, Min. Luiz Fux, DJ de 17.12.2008.

2. Recurso a que se dá provimento' (STJ, REsp 1.052.461/ MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2009).

Assim, por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece ser reformado o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial, para determinar a condenação ao pagamento de indenização decorrente da demora injustificada na concessão da aposentadoria, restabelecendo a sentença de fls. 127/131e.**
"

Inconformada, a parte ora recorrente sustenta que não houve o prequestionamento dos arts. 186 e 927 do Código Civil, porquanto "não houve deliberação da c. Corte **a quo** sobre estes dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, tampouco sobre as questões jurídicas levantadas em torno deles, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, o que faz incidir na espécie as disposições da Súmula 282/STF" (fl. 254e).

Afirma, também que não há similaridade fática e jurídica entre os precedentes desta Corte, invocados nas razões do Especial, bem como na decisão ora agravada, posto que:

"Os precedentes indicados na r. decisão agravada partem da premissa de que é devida a condenação por danos morais quando a administração, em virtude na demora na apreciação da aposentadoria, obriga o servidor a continuar exercendo suas funções compulsoriamente. Com efeito, o recorrente cita jurisprudência do STJ que pontifica que a demora injustificada da Administração para analisar o requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor que resta obrigado a continuar exercendo suas funções compulsoriamente (REsp 1.052.461/MS - julgado em 02/04/2009).

Acontece que a situação dos autos é diferente. O acórdão do e. TJSC assinalou expressamente que o autor/agravado possui o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo de se afastar enquanto aguarda o desfecho do pedido de aposentadoria. Frise-se que durante o afastamento, até a data da decisão administrativa, são assegurados todos os direitos e vantagens do cargo.

Ou seja, não foi obrigado a permanecer compulsoriamente na função exercida. Assim sendo, não ficou comprovado qualquer dano (material ou moral) decorrente da conduta da Administração.

(...)

De outro lado, deve ser frisado que a jurisprudência colacionada na r. decisão também não se aplica ao caso autos na medida em que o v. acórdão recorrido decidiu que, não obstante ultrapassado o prazo legal para a conclusão do pedido de aposentadoria, o recorrente não logrou comprovar qualquer prejuízo, material ou moral, decorrente do atraso na análise do seu pleito indenizatório. Correto o acórdão, então, ao firmar: 'não basta o atraso na apreciação do pedido de aposentadoria (extrapolação dos prazos legais), para justificar o pagamento de indenização. Deve haver a comprovação de efetivo dano ao servidor.' (fls. 255/256e)

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, para que seja provido o Agravo Regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.301 - SC (2014/0176642-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos do agravante, a manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe.

Na origem, o autor requer o pagamento de indenização, em razão do atraso injustificado na concessão de sua aposentadoria, tendo exercido normalmente suas atividades, no período em que tramitou o processo administrativo.

Assim dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil, apontados como violados, nas razões do Recurso Especial:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Não merece prosperar a alegação de falta de prequestionamento dos referidos dispositivos legais. Isso porque o Recurso Especial cumpriu os requisitos necessários à sua admissão. A matéria recursal foi devidamente analisada, pelo Tribunal de origem, ao julgar a questão relativa à presença dos requisitos necessários à configuração da responsabilização civil do Estado, tendo, ainda, emitido juízo expresse, quanto aos referidos dispositivos, **in verbis**:

"A responsabilidade civil subjetiva encontra-se prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, que exigem, além do ato omissivo (no caso da responsabilidade civil subjetiva do Estado) doloso ou culposos do agente causador do evento danoso, o dano (material ou moral) e o nexo entre este e aquele.

O caso concreto é o de atraso no processamento e no deferimento de pedido de aposentadoria de servidor público estadual. Trata-se de imputar omissão ao agente público. Portanto, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, dependendo da comprovação de culpa ou dolo. Tais elementos subjetivos da responsabilidade são evidenciados pela simples demora, sem qualquer justificativa, na apreciação do pedido de aposentadoria. Justificativas podem ocorrer, como a necessidade de diligências especiais, como a busca de determinado documento ou dado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de melhor instrução do processo, muitas vezes a cargo do próprio servidor, a complexidade da análise das provas e do direito aplicável, especialmente quando o pleito de aposentadoria envolve dissenso doutrinário ou jurisprudencial, acúmulo de processos encaminhados simultaneamente, etc. Cabe ao Estado comprovar a existência da justificativa. Nada justificando, o simples atraso configura omissão ao menos culposa (negligência) e atentado ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1988).

Comprovado o ato omissivo ao menos culposos, é preciso verificar se disso decorreu algum dano moral ou material ao servidor.

(...)" (fls. 193/194e)

No mais, destaca-se que, no caso, a sentença já havia assentado o direito à indenização pelo atraso no deferimento da aposentadoria, nos seguintes termos:

"2. A demora havida na decisão sobre a aposentadoria não era justificável.

Não é justo que um servidor, com tempo bastante para se afastar do trabalho e tendo feito essa opção, permaneça ainda laborando. Claro que algum tempo haverá de ser consumido para a avaliação administrativa, mas não se pode debitar à discricionariedade o enfrentamento do pleito e o gozo do direito.

Correto que se compense o trabalho que era dispensável de forma idêntica à remuneração havida naquele período, que gerou enriquecimento indevido por parte da Administração.

Tem-se entendido reiteradamente nesse sentido:

A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para apreciar pedido de aposentadoria, obrigando o servidor a continuar exercendo compulsoriamente suas funções, gera o dever de indenizar. (STJ, REsp 1. 117.75 1-MS, rei. Min. Eliana Calmon)" (fl. 129e)

Encontra-se a sentença, então, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que permanece no exercício de suas funções.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATRASO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INJUSTIFICADO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECONHECIDO O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 3.000,00. VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

4. Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 110.875/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Malgrado o recurso do particular ter sido conhecido apenas em parte, toda a pretensão recursal foi acolhida, tanto que foi reconhecida a legitimidade do pagamento da indenização pleiteada. Ausência de interesse recursal.

2. É legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria a servidor público. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental da União não provido. Agravo regimental do particular não conhecido." (STJ, AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA INJUSTIFICADA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A simples alegação de violação genérica de preceito infraconstitucional não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a demora injustificada da Administração para analisar o requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor que resta obrigado a continuar exercendo suas funções compulsoriamente. Precedentes: REsp 1.117.751/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.10.2009; REsp 1.052.461/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 16.4.2009; REsp 953.497/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), DJe 4.8.2008.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011).

Por fim, quanto à alegação de que teria sido facultado ao servidor o afastamento das atividades, durante a apreciação do pedido de aposentadoria, com fundamento na Lei Complementar Estadual 470/2009, tem-se que o exame de normas de caráter local é inviável, na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO À SÚMULA E PORTARIA MINISTERIAL. DESCABIMENTO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONVÊNIO. SÚMULA 5/STJ.

1. Nas razões recursais, verifica-se que a parte não indicou qual o dispositivo legal supostamente violado, limitando-se a alegar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria ocorrido violação das Súmulas 150 e 209, ambas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Patente, portanto, a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, é inviável, em sede de recurso especial, a análise de eventual negativa de vigência às Súmulas desta Corte Superior, pois tais enunciados não estão inseridos no conceito de "lei federal", nos termos do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. Na mesma linha, a insurgência da parte recorrente acerca das disposições contidas na Portaria nº 1886/97 do Ministério da Saúde torna inviável a revisão do julgado no âmbito de recurso especial, uma vez que o mencionado ato administrativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" inserido no permissivo constitucional.

3. Para a resolução da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da legislação local, no caso, a Lei Municipal nº 1301/05, bem como a apreciação do Convênio firmado entre o Município de Irani e o Ministério da Saúde, o que impede a revisão por esta Corte, ante o óbice descrito, respectivamente, na Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e na Súmula 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial").

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 241.278/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NORMAS ESTADUAIS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

- A alegação de que o Decreto estadual n. 43.853/1999 e a Portaria CAT n. 17/1999 ferem o art. 150, § 7º, da Constituição Federal é tese que refoge à competência desta Corte, a quem cabe a uniformização do direito federal infraconstitucional.

- Nos termos do verbete n. 280 da Súmula do Pretório Excelso, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp .948/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2012).

De qualquer sorte, o autor requereu a aposentadoria em 09/04/2007, cuja concessão foi publicada em 13/06/2008, de modo que não poderia ser alcançado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior Lei Complementar Estadual 470/2009, que veio a facultar o afastamento do trabalho, em caso de atraso na concessão do benefício.

Assim, não obstante a irresignação do agravante, não se divisa, nas razões do Regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0176642-0

AgRg no
REsp 1.469.301 / SC

Números Origem: 00238080620148240000 023110128764 20120569484 20120569484000100
238080620148240000

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAURI DUARTE CAVALHEIRO
ADVOGADOS : LUIZ DARCI DA ROCHA
AUGUSTO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAURI DUARTE CAVALHEIRO
ADVOGADOS : LUIZ DARCI DA ROCHA
AUGUSTO ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.